

Processo nº. 0001524-48.2017.815.0000



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0001524-48.2017.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Espólio de Francisco Adolfo Souza. Adv.: João Camilo Pereira (OAB/PB n. 2834) e Napoleão Rodrigues de Sousa (OAB/PB n. 19.292).

Apelado: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A. Adv.: Carlos Frederico Nóbrega Farias (OAB/PB n. 7.119), Rodrigo Nóbrega de Farias (OAB/PB n. 10.220) e outros.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MATERIAIS. EXTENSÃO. NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 184/188) interposta pelo **Espólio de Francisco Adolfo de Souza**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras, que nos autos da Ação de danos materiais em decorrência de constituição de servidão administrativa por implantação de rede elétrica ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 343, § 2º, Código de Processo Civil.

O apelante, em suas razões, aduz que pelas provas produzidas, farta documentação fotográfica, restou evidenciado os danos materiais sofridos, como a morte de um animal (garrote) provocado pela escavação para implantação de postes, inutilização da faixa de terra ocupada pela rede elétrica e destruição da cultura de capim plantado.

Requer ao final, o conhecimento e provimento da apelação para que a sentença seja reformada, condenando a apelada em danos materiais e morais, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, do CPC.

Contrarrazões apresentadas, requerendo o desprovimento do apelo (fls. 222/234).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial não opinou acerca do mérito do recurso (fls. 244/246).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR: Nulidade da Sentença

O autor alega que não lhe foi oportunizado impugnar as preliminares suscitadas pela parte promovida em sua contestação, conforme preconiza o art. 327 do CPC/1973, ensejando tal omissão na nulidade da sentença.

Entretanto, analisando detidamente a questão, não restou caracterizado as hipóteses constantes dos arts. 326 e 327 do CPC/73, razão pela qual não se faz necessário a intimação do apelante para apresentar impugnação a contestação.

Nesse sentido:

NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1) **Apenas quando o requerido, em sua contestação, alegar uma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, haverá obrigatoriedade de se oportunizar a apresentação de impugnação pelo autor. Inteligência do artigo 327 do CPC.** 2) Inexistência de prejuízo decorrente da ausência de intimação do apelante para impugnar a contestação, uma vez que sua sucumbência se restringiu à questão referente à devolução dos valores pagos a título de antecipação do Valor Residual Garantido - matéria eminentemente de direito, com entendimento pacificado junto aos Tribunais Superiores, sobre a qual não poderia ocorrer pronunciamento judicial diverso. 3) A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que no caso de desfazimento do arrendamento, com a restituição da coisa em favor do arrendador, a cifra antecipada a título de Valor Residual Garantido deve ser restituída ao arrendatário, porquanto apenas é devida na hipótese de o consumidor optar pela aquisição do bem arrendado. (Ap 39215/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 04/11/2014, Publicado no DJE 11/11/2014)
(TJ-MT - APL: 00075323620118110041 39215/2014, Relator: DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, Data de Julgamento: 04/11/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2014)

Ademais, o apelante/autor, deveria ter se manifestado a respeito na primeira oportunidade que teve em falar nos autos, qual seja, no momento da realização da audiência de instrução e julgamento, no entanto, ficou-se inerte, operando-se a preclusão quanto a este pedido.

Por esta razão, **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

O apelante, autor da presente ação indenizatória, aduz que a apelada utilizou sua propriedade rural para a implantação de rede

elétrica de média tensão e, em virtude disto, causou danos ao bem, deixando longa faixa da propriedade sem utilidade, destruindo a cultura de capim plantado, provocando a morte de um animal (garrote) e desvalorizando comercialmente a propriedade.

Às fls. 10/14, constam registros fotográficos, juntados pelo autor, através dos quais objetiva comprovar a existência dos danos materiais acima referidos.

Assim, a alegação do apelante é de que a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, realizou a implantação de uma rede de média tensão elétrica, sem, contudo, ser devidamente indenizado pelos danos materiais e morais sofridos, decorrentes da servidão administrativa impingida na propriedade do apelante.

Por vezes, é necessário harmonizar o uso da propriedade particular com o interesse coletivo, sem ferir, contudo, o Direito Fundamental à propriedade. Neste cenário, surgem institutos que configuram formas de intervenção lícita do Estado na propriedade, seja de forma temporária/restritiva (Ex.: limitações administrativas; **servidão administrativa**; requisição administrativa; ocupação temporária; tombamento), seja de forma permanente (Ex.: desapropriação).

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a intervenção do Estado na propriedade *“pode ser entendida como a atividade estatal que tem, por fim, ajustar, conciliar o uso dessa propriedade particular com o interesses da coletividade. É o Estado, na defesa do interesse público, condicionando o uso da propriedade particular”* (Alexandrino; Paulo, 2008, p. 701).

Neste contexto, temos que a servidão administrativa é o *“direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obra e serviços de interesse coletivo”* (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 691).

Em razão disto, o proprietário de um imóvel rural, por

exemplo, não perde a propriedade quando são colocadas torres de distribuição de energia elétrica em seu interior, mas, também, não pode se opor a instituição da servidão.

Dito isto, analisando os documentos de fls. 10/14, os mesmos se mostram insuficientes para a comprovação do dano material causado, inclusive, nem foram juntados documentos que corroborem com os valores dos danos atribuídos, bem como a extensão.

Assim:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONSTRUÇÃO REALIZADA EM LOTE VIZINHO AO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE INFILTRAÇÕES E MOFO - ALEGADO PREJUÍZO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - DANO MATERIAL - PROVA - AUSÊNCIA - SENTENÇA QUE DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - **O dano material caracteriza-se pelo efetivo prejuízo sofrido pelo ofendido ao impor-lhe um desnecessário decréscimo patrimonial, que deve estar provado.** - Ao autor incumbe provar fato constitutivo de seu direito, e ao réu, cabe fazer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor por ela alegado, a teor do disposto no artigo 333, I e II do CPC/73 (art. 373, I e II, CPC/2015). - Na hipótese específica dos autos, como não requerida a tempo e modo a produção da prova pericial, que seria imprescindível ao deslinde da controvérsia, a improcedência do pedido é medida que se impõe. - Correta a sentença que decidiu pela improcedência do pedido, a qual deve ser mantida e o recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10261150086476001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 17/10/2017, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2017)

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar de nulidade da sentença, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo incólume a sentença investivada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r